



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

PROJETO DE LEI N° /07

104

Fixa os limites do Município de Dona Inês e determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Município de Dona Inês tem os seguintes limites:

I - Ao Norte: Com o Município de Cacimba de Dentro, partindo do marco de divisa localizado à margem direita do riacho da Areia, ponto de coordenadas aproximadas 194,535 KmE e 9.267,262 KmN, segue por esse riacho a jusante até o ponto de coordenadas 197,526 KmE e 9.268,241 KmN. Com o Município de Araruna, começando no ponto de coordenadas aproximadas 197,256 KmE e 9.268,241 KmN, segue pelo riacho da Areia a jusante até o ponto de junção dos Municípios Araruna/Riachão, nos limites de Dona Inês, no cruzamento do riacho da Areia com a estrada Umburana/Várzea Grande. Com o Município de Riachão, começando no cruzamento do riacho da Areia com a estrada Umburana/Várzea Grande, segue pelo referido riacho à jusante até sua foz no riacho Carnaubinha ou Salgadinho, segue por este riacho até a ponte e cruzamento com a PB 073.

II – A Leste: Com o Município de Campo de Santana, começando no riacho Carnaubinha ou Salgadinho na ponte do cruzamento com a PB 073, seguindo em direção sudeste até a bifurcação com a estrada para Barra dos Targinos, seguindo por esta até a porteira da estrada antiga para Belém, seguindo por esta até sua bifurcação com a PB 073 no ponto de divisa de coordenadas 219,212 KmE e 9.271,859 KmN, daí em linha reta até o marco de divisa de coordenadas aproximadas 219,035 KmE e 9.271,345 KmN, daí em direção Oeste até o riacho Boa Vista, seguindo por este à jusante até sua foz no rio Curimataú, nas proximidades da localidade Volta.

III – Ao Sul: Com o Município de Bananeiras, começa na foz do riacho Boa Vista no rio Curimataú, nas proximidades da localidade Volta, seguindo por este rio à montante até a foz do riacho Sombrio no rio Curimataú. Com o Município de Solânea, começa na foz do riacho Sombrio no rio Curimataú, segue por este rio à montante

até o marco de divisa localizado à margem esquerda do mesmo de coordenadas
aproximadas 196,675 KmE e 9.261,435 KmN.

03/01
03/01

IV - A Oeste: Com o Município de Cacimba de Dentro, começa no marco de divisa no ponto de coordenadas aproximadas 196,675 KmE e 9.261,435 KmN, localizado na margem esquerda do rio Curimataú, daí segue em linha reta em direção noroeste até o ponto de coordenadas aproximadas 194,7 KmE e 9.266,9 KmN onde se localiza o Serrote do Capitão, daí ainda em linha reta até o ponto de coordenadas aproximadas 194,535 KmE e 9.268,262 KmN localizado na margem direita do riacho da Areia.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2007.

Isa Lucena
Deputada **IRAE LUCENA**
Autora

104104
046

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em exame tem por finalidade precípua estabelecer de modo clarividente os limites do Município de Dona Inês com os que lhe confinam, sem resultar em qualquer alteração territorial a outrem ou a si mesmo que remeta à compreensão do art. 18, §4º, da Constituição Federal, especificamente o desmembramento.

O que se pretende é tornar concreta e efetiva a situação de limites como sempre existiu, estabelecendo-se com precisão os marcos de coordenadas, extraídas com recursos de GPS e a colaboração de técnicos do IBGE.

Nesse sentido, o Ministro Eros Grau firmou posição no Supremo Tribunal Federal, em Agravo Regimental no Agravo de Instrumento sob a epígrafe 351.853-8, impetrado pelo Município de Cantagalo, em face do Município de Cordeiro, ambos no Estado do Rio de Janeiro, em que assevera não se referir a questão a qualquer dos institutos capitulados no supramencionado dispositivo constitucional, posto que se pretende é estabelecer uma situação já existente, conforme cópia de voto apensa.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2007.

Iraê Lucena

Deputada **IRÂ LUCENA**
Autora

Supremo Tribunal Federal

30/08/2005

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 351.853-8 RIO DE JANEIRO

PRIMEIRA TURMA

Relatório
10/10/05

05/05

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): O recurso não merece provimento.

2. Preliminarmente é importante ressaltar que a controvérsia não foi decidida com fundamento no artigo 18, § 4º, da Constituição do Brasil --- fls. 326 e seguintes ---, e não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Assim, o preceito constitucional argüido pelo recorrente somente foi considerado nas razões extraordinárias. Incidem no caso, por isso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Enfatizo, ainda, que a não-referência do julgado proferido pelo Tribunal de Justiça ao artigo 18, § 4º, da Constituição do Brasil, deve-se ao fato de não estar em discussão no processo "a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios", hipóteses para as quais se exige a edição de lei complementar federal que fixará lapso temporal dentro do qual lei estadual poderá, após plebiscito e estudos de viabilidade municipal, criar (gênero) município. Apenas as alterações dos limites e seus marcos são objetos da impetração, pois o Município de Cantagalo, ao impetrar o mandado de segurança, não pretendeu a extinção do Município de Macuco, mas tão-só a remarcação de limites dos municípios.

4. A controvérsia foi dirimida à luz da legislação estadual. Demonstro-o transcrevendo os fundamentos do voto-condutor do julgado recorrido (fls. 328/332):

Supremo Tribunal Federal

AI 351.853-AgR / RJ

R. 20149
104/102

06/02

"A preliminar de descabimento do pedido, ao fundamento de cuidar-se, na espécie, de mandamus contra a lei em tese, afigura-se de evidente improcedência.

A Lei estadual nº 2.497/95, ao distanciar-se do Decreto-Lei nº 1.055/43, inovando na situação geográfica estabelecida anteriormente, com relação aos Municípios de Macuco e Cantagalo, causou lesão à unidade territorial do último, através de efeitos concretos, nitidamente individualizados, de modo a franquear o aforamento do remédio heróico. Essa lesão mostra-se visível, paupável, sem necessidade de ato de aplicação, em concreto, para individualização da lei impugnada. O STJ, na esteira, aliás do entendimento da Corte Suprema, proclamou que: "É cabível o mandado de segurança se a lei gera situação específica e pessoal, sendo por si só, causa de probabilidade de ofensa a direito individual". (RSTJ, 8/438, Thetoneo Negrão, CPC, 26ª ed., p. 1116).

O eminente Procurador de Justiça, Celso Fernand de Barros, no douto parecer de fls. 154/159, faz alusão a acórdão do Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 735-5. MG (rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 16.6.95, p. 18.213), ao considerar a lei criadora de município, como idônea ao controle concentrado de constitucionalidade, pondo em realce, então, o fato de constituir tal norma jurídica um ato com forma de lei.

Se assim é, não há como afastar-se da opinião de Sua Excelência de que, na espécie retratada neste julgamento, não se trata de lei em tese, mas de ato com forma de lei. Cabível, pois o mandado de segurança.

Quanto à preliminar de impossibilidade, jurídica do pedido, dada a sua impropriedade, para atacar o ato impugnado, à mingua de prova préconstituída, por achar-se entrelaçada com o próprio mérito do mandamus, com este será apreciado conjuntamente.

Da leitura da inicial, verifica-se que a pretensão mandamental tem por escopo invalidar um dos artigos da Lei Estadual nº 2497/95, que criou o Município de Macuco, ao fundamento de que, ao fixar os lindes geográficos da nova unidade, invadiu considerável porção do território do Município de Cantagalo, ao arrepio da Constituição do Estado, da Lei Complementar nº 59/90, bem como do que decidiu este Órgão Especial no julgamento da argüição de constitucionalidade nº 06/93, com vistas aos Decretos-leis nº 1055/43 e 1056/43.

Supremo Tribunal Federal

AI 351.853-AgR / RJ

Dei 4º
10/10/01

or 6

Temos então que os pontos básicos para apreciação do pedido residem no exame dos diplomas legais já assinalados, à luz dos documentos carreados para os autos, que comprovem ou não as alegações do impetrante. (g.n)

A nosso sentir, tais elementos se encontram no processo, de modo a permitir a apreciação do mérito, sem necessidade de prova técnica, para formação da convicção do julgador. E aqui importa trazer à colação o entendimento da Corte Suprema de que a complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos se encontrem comprovados de plano (Rev. Trib. 594/248).

Como formulado o pedido, à primeira vista, poder-se-ia pensar que o seu objetivo seria a declaração de nulidade ou ilegalidade da Lei Estadual nº 2497/95, o que viria a dar na mesma coisa, para o efeito de concluir-se, de plano, pela sua impossibilidade jurídica, eis que para lograr-se tal desiderato, era de rigor uma ação direta de inconstitucionalidade.

Mas não é bem assim.

Doutrina e jurisprudência são acordes em que quando a lei visa atingir determinada situação jurídica, produzindo efeitos imediatos, sem o caráter de generalidade, perde ela a sua característica de norma jurídica, para assumir a forma de ato administrativo.

M. Seabra Fagundes em sua doutrina pioneira, entre nós, sobre os atos funcionais, já distingua a lei no sentido material e no sentido formal para concluir: "Se, entretanto, versar sobre objeto individual e concreto (como por exemplo, as leis pelas quais o Congresso costumava reconhecer de utilidade pública certas associações) já não terá a substância do ato legislativo. Será lei tão-somente na forma" (O controle dos Atos Administrativos, Forense, 3^a ed., 1957, pág. 36).

Do que se expendeu até aqui fácil é inferir-se que a norma jurídica contra a qual se insurgue o impetrante ostenta todos os contornos de um verdadeiro ato administrativo.

Posta a questão nestes termos, forçoso é reconhecer o mandado de segurança como o remédio jurídico idôneo para o fim almejado na pretensão autoral, e, não a ação direta de inconstitucionalidade.

E aqui, mais uma vez nos valemos da lição do Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, verbis: "A ação direta de inconstitucionalidade, é o

Supremo Tribunal Federal

AI 351.853-AgR / RJ

(Ex) 104/04
088

meio pelo qual se procede, por intermédio, do Poder Judiciário, ao controle da constitucionalidade das normas jurídicas "in abstrato". Não se presta ela, portanto, ao controle da constitucionalidade de atos administrativos que têm objeto determinado e destinatários certos, ainda que esses atos sejam editados em forma de lei, mas seu conteúdo não encerra normas que disciplinem relações jurídicas em abstrato". (ADIN nº 647-D.F., rel. Min. Moreira Alves, RTJ 140/36).

Da mesma forma, decidiu-se no ADIN nº 203-DF. A ação direta inconstitucionalidade não é sede adequada para o controle de validade jurídica constitucional de casos concretos, destituídos de qualquer normatividade.

Na hipótese debatida nos autos, a lesão, em concreto consubstanciou-se quando a lei afrontada, alterou indevidamente os limites estabelecidos nos Decretos-leis nº 1.055/43 e 1.056/43; com a clara inovação da realidade geográfica. (g.n)

A prova documental é robusta no sentido que houve enorme dilatação territorial da nova unidade.

Com efeito, a Lei nº 2.497/95, estabeleceu como ponto de referência o Córrego Val de Palmas, como fixador dos lindes, até sua confluência com o Rio Negro, quando o correto fora com o Rio Macuco, seguindo também a confluência com o Córrego de Oliveira. E nem se diga que o esclarecimento prestado pelo IBGE (fls. 34) sobre a identidade entre o Córrego Val de Palmas e Bom Vale desfaz aquela conclusão, sabido que os rios Negro e Macuco constituem cursos hídricos diferentes. Basta ver que o Rio Negro sempre teve o seu curso d'água inteiramente no Município de Cantagalo.

Individioso assim que a Lei 2497/95 cometeu grave equívoco geográfico quando menciona a existência de um só rio, Val de Palmas, ou Bom Val, quando, em verdade, possuem elas divisas próprias, desaguando o primeiro no Rio Macuco e o último no Rio Negro.

Essa conclusão tanto mais se impõe porquanto este Órgão Especial, através da arguição de inconstitucionalidade nº 06/93, já dera pela prevalência dos limites estabelecidos nos Decretos-Leis nº 1.055/43 e 1.056/43.

Contudo, a Lei 2497/95, fazendo vista grossa dessa decisão, e, mais do que isso, afrontando a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei Complementar nº 59/90, fez anexar grande parte do Município de Cantagalo ao Município de Macuco, sem a necessária consulta plebiscitária. Cada Distrito pode emancipar-se do

Supremo Tribunal Federal

AI 351.853-AgR / RJ

16/10/01
98

Município-mãe, mas há que levar para a sua unidade territorial a área que ocupava antes.

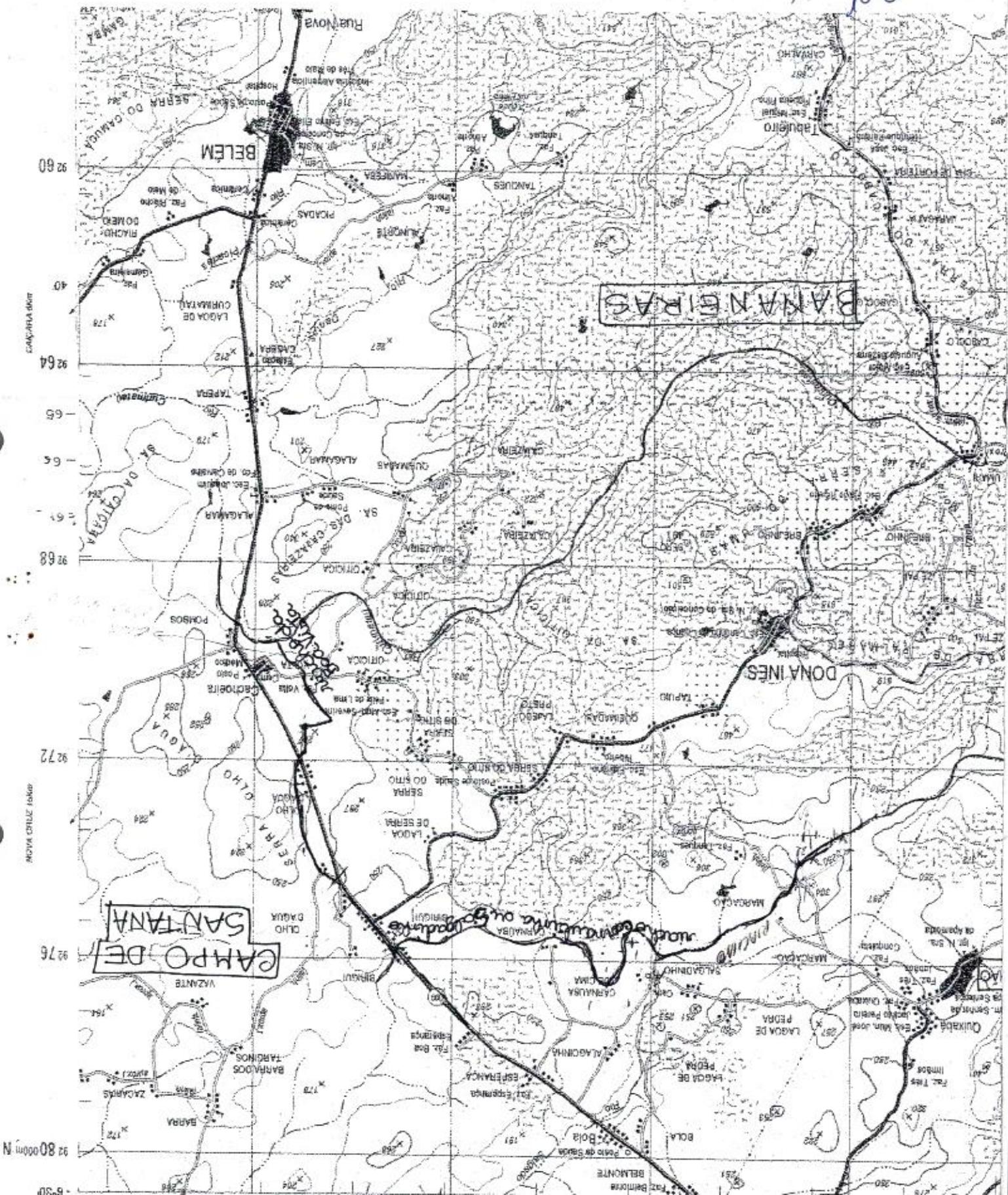
Ressalta assim que o remédio jurídico suscitado é idôneo para restaurar o direito líquido e certo do impetrante, relativamente ao uso e gozo dominial de sua unidade territorial.

Ora se a leiarma o simples cidadão com meios jurídicos eficazes para defesa de sua propriedade, quando violada ou ameaçada, com maior razão há de estender-se tal direito a uma entidade estatal, em razão do princípio da divisão político-administrativa da Federação em Estados e Municípios (art. 1º da Constituição Federal)."

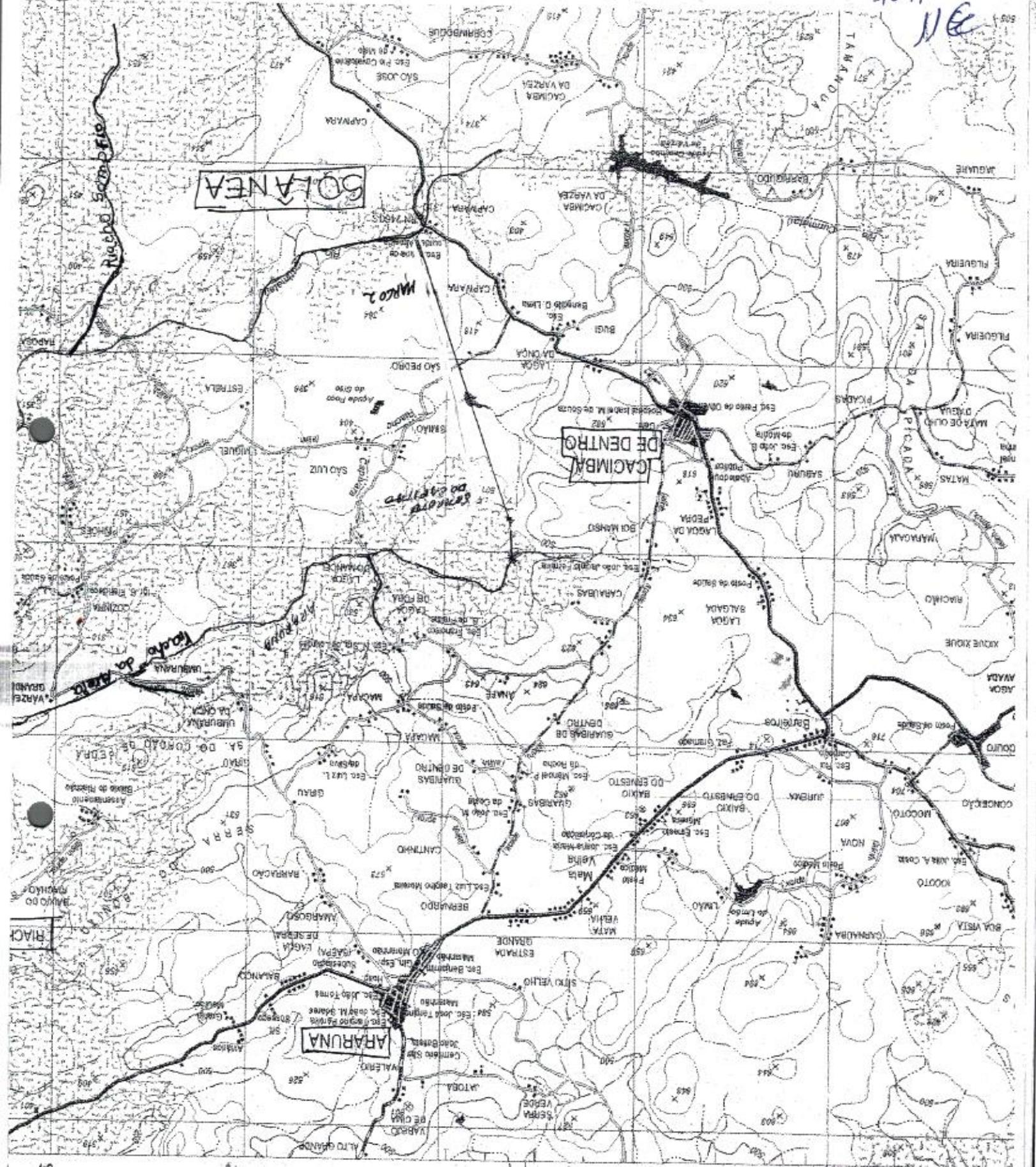
5. Como se vê, a questão foi dirimida à luz dos decretos-Leis ns. 1.055/43 e 1.056/43, da Lei Complementar Estadual n. 59/90 e da Lei Estadual n. 2.497/95, textos normativos infraconstitucionais e de direito local. Assim sendo, eventual ofensa a preceitos da Constituição do Brasil só adviria de forma indireta, o que impede a admissão do recurso extraordinário. Nesse sentido: RE n. 327.143-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 23.8.02; e AI n. 394.065-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 31.10.02, entre outros.

Nego provimento ao agravo regimental.

8.20110
104102
1062



Der 10
104/01
116



Rei YO
FOLHA SB.25-Y-A-IV

MI-1133

101/01

12E

-35°30'

6°30'

92 80000m N

92 76

92 72

92 68

92 64

92 60

92 56

92 52

92 48

92 44

92 40

92 36

92 32

92 28

92 24

92 20

92 16

92 12

92 08

92 04

92 00

91 56

91 52

91 48

91 44

91 40

91 36

91 32

91 28

91 24

91 20

91 16

91 12

91 08

91 04

91 00

90 56

90 52

90 48

90 44

90 40

90 36

90 32

90 28

90 24

90 20

90 16

90 12

90 08

90 04

90 00

89 56

89 52

89 48

89 44

89 40

89 36

89 32

89 28

89 24

89 20

89 16

89 12

89 08

89 04

89 00

88 56

88 52

88 48

88 44

88 40

88 36

88 32

88 28

88 24

88 20

88 16

88 12

88 08

88 04

88 00

87 56

87 52

87 48

87 44

87 40

87 36

87 32

87 28

87 24

87 20

87 16

87 12

87 08

87 04

87 00

86 56

86 52

86 48

86 44

86 40

86 36

86 32

86 28

86 24

86 20

86 16

86 12

86 08

86 04

86 00

85 56

85 52

85 48

85 44

85 40

85 36

85 32

85 28

85 24

85 20

85 16

85 12

85 08

85 04

85 00

84 56

84 52

84 48

84 44

84 40

84 36

84 32

84 28

84 24

84 20

84 16

84 12

84 08

84 04

84 00

83 56

83 52

83 48

83 44

83 40

83 36

83 32

83 28

83 24

83 20

83 16

83 12

83 08

83 04

83 00

82 56

82 52

82 48

82 44

82 40

82 36

82 32

82 28

82 24

82 20

82 16

82 12

82 08

82 04

82 00

81 56

81 52

81 48

81 44

81 40

81 36

81 32

81 28

81 24

81 20

81 16

81 12

81 08

81 04

81 00

80 56

80 52

80 48

80 44

80 40

80 36

80 32

80 28

80 24

80 20

80 16

80 12

80 08

80 04

80 00

79 56

79 52

79 48

79 44

79 40

79 36

79 32

79 28

79 24

79 20

79 16

79 12

79 08

79 04

79 00

78 56

78 52

78 48

78 44

78 40

78 36

78 32

78 28

78 24

78 20

78 16

78 12

78 08

78 04

78 00

77 56

77 52

77 48

77 44

77 40

77 36

77 32

77 28

77 24

77 20

77 16

77 12

77 08

77 04

77 00

76 56

76 52

76 48

76 44

76 40

76 36

76 32

76 28

76 24

76 20

76 16

76 12

76 08

76 04

76 00

75 56

75 52

75 48

75 44

75 40

75 36

75 32

75 28

75 24

75 20

75 16

75 12

75 08

75 04

75 00

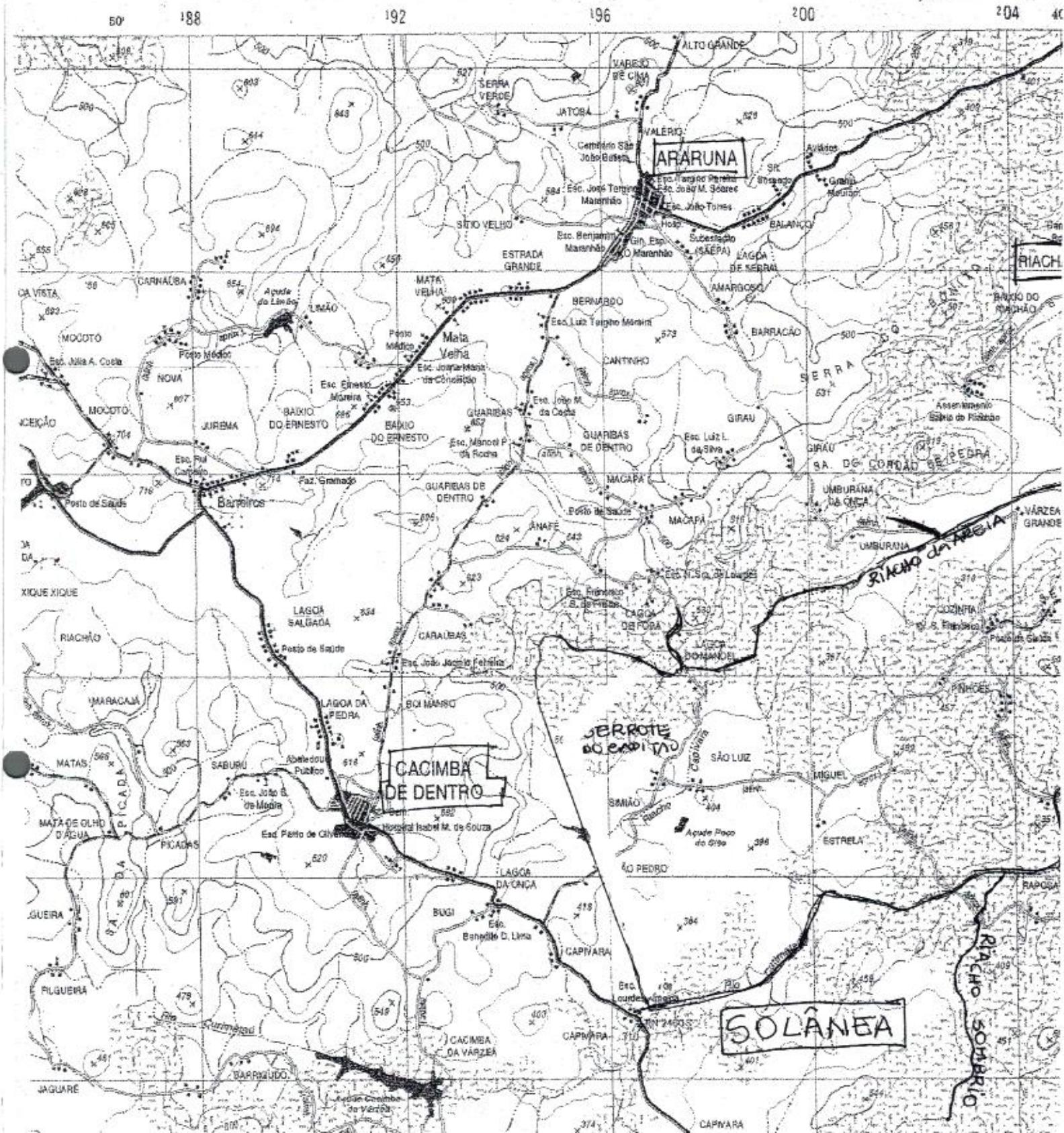
74 56

74 52

74 48

SOLÂNEA

P. Leitk.
10/10/13 E





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Plei-40
104/07

146

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIACAO DA COMISSAO DE CONSTITUICAO, JUSTICA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSOES PERMANENTES E/OU TEMPORARIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 101 sob o n° 109
Em 17/04/2007

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/04/2007
PI MAGALHAES
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 18/04/2007

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/04/2007
JOSÉ LIMA
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Fazenda para indicação do Relator
Em ____/____/2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
GENOBIO TOSCANO
Em 10/05/2007

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2007
Parecer
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____/____/2007

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositora consta
(12) Página (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 17/04/2007



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI N° 104/2007.

FIXA OS LIMITES DO MUNICÍPIO DE
DONA INÊS E DETERMINA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Dep. Iraê Lucena.
RELATOR: Dep. Zenóbio Toscano.

PARECER N° 169/D7

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 104/2007**, de iniciativa da ilustre Deputada Iraê Lucena, e que “Fixa os limites do Município de Dona Inês e determina outras providências”.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 18 de abril do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame fixa os limites do Município de Dona Inês, sob o argumento de que tem por finalidade precípua estabelecer de modo clarividente os limites do respectivo Município com os que lhe confinam, sem resultar em qualquer alteração territorial a outrem ou a si mesmo que remeta à compreensão do art. 18, § 4º, da Constituição Federal, especificamente o desmembramento.

Com efeito, divergindo da justificativa autoral, e com fulcro nas discussões relativa à abrangência do termo **desmembramento** que se entendeu até o Supremo Tribunal Federal, em virtude de ações diretas de constitucionalidade, compreendo, conforme posição daquela Corte, que “**qualquer alteração dos limites territoriais de município constitui hipótese de desmembramento**”, cuja efetivação depende de lei estadual e consulta plebiscitária, conforme ementa da ADIN n° 1.034-4 – Supremo Tribunal Federal –, que reza textualmente: “A alteração de limites territoriais de municípios não prescinde da consulta plebiscitária prevista no art. 18 da Constituição Federal, pouco importando a extensão observada”.



Destarte, qualquer alteração dos limites municipais deverá ser feita por lei **estadual** e só poderá ocorrer **dentro do período determinado por lei complementar federal**, além de depender de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e divulgados na forma da Lei.

Neste contexto, fica claro que se faz imprescindível à existência da lei complementar federal para que se possa realizar o desmembramento de município, propositura que até a presente data encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados.

Diante de tais considerações, opino pela **declaração de inconstitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 104/2007**, por não atender aos requisitos determinados pelo § 4º do art. 18, da Constituição Federal, nos termos regimentais.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2007.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Dep. Zenóbio Toscano, opina pela **declaração de constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 104/2007**, por não atender aos requisitos determinados pelo § 4º do art. 18, da Constituição Federal, nos termos regimentais.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2007

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente/Relator

DEP. TROCÓLLI JÚNIOR
Vice-Presidente

DEP. FABIANO LUCENA
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

DEP. DINALDO WANDERLEY
Membro

DEP. LEONARDO GADELHA
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 14/10/2007